



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.766, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB), de abrangência nacional, nos níveis municipal, estadual ou federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da Educação Básica por meio do incentivo a doações privadas a instituições de educação básica.

§ 1º O PNAEB será implementado mediante doações voluntárias, por pessoas físicas ou jurídicas, a escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, públicas ou privadas, cadastradas no programa.

§ 2º As doações efetuadas às instituições privadas de ensino no âmbito do programa terão como contrapartida a oferta de bolsas integrais a estudantes de baixa renda e desempenho acadêmico satisfatório.

§ 3º As bolsas às quais faz referência o § 2º ficam limitadas a 20% das vagas oferecidas por cada instituição privada de ensino.

§ 4º As doações efetuadas às instituições públicas de ensino no âmbito do programa poderão ser aplicadas em investimentos, despesas de custeio e pagamento de bônus aos profissionais de educação cujas turmas apresentem resultados acima da média da instituição.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento, precedido de consulta e audiência pública, os critérios de:

I - desempenho acadêmico de forma a qualificar o estudante a manter a bolsa de estudo, de que trata o § 2º;



II - definição de baixa renda para o enquadramento preferencial, de que trata o § 2º;

III - cadastramento, suspensão e desligamento de instituições de ensino aptas a receberem as doações.

Art. 2º As instituições de ensino cadastradas no PNAEB deverão disponibilizar em local público e de fácil acesso, bem como em sítio próprio e específico na Rede Mundial de Computadores - Internet, respeitada a forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

I - os montantes de doações recebidas, por pessoa física ou jurídica;

II - a relação de todas as bolsas de estudo concedidas, detalhadas em função do valor, do desempenho acadêmico, da situação econômica do estudante, vedada a identificação pessoal do estudante beneficiado.

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 4º e 5º, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas às instituições de ensino cadastradas no PNAEB.

§ 1º As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos relativos à transferência de quantias em dinheiro.

§ 2º As doações voluntárias das pessoas físicas e das pessoas jurídicas são de livre escolha em relação às instituições de ensino.

Art. 4º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento), aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração



em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.



Art. 6º A pessoa jurídica referida no art. 2º, destinatária de doação, deverá consentir expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para os órgãos públicos citados nos arts. 11 e 12, que delas não poderão servir-se para fins estranhos ao relacionados ao PNAEB e as conservarão sob sigilo, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB).

....." (NR)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º a 8º.

Art. 10. As bolsas de estudo de que trata esta Lei deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 8º, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 12. Os arts. 3º a 8º vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 15.

Art. 13. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio à Educação Básica (PNAEB), de abrangência nacional, nos níveis municipal, estadual ou federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da educação básica por meio de doações voluntárias a instituições de educação básica, públicas e privadas.

O programa será implementado mediante doações voluntárias, por pessoas físicas ou jurídicas, a escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, públicas ou privadas, sendo as doações efetuadas a escolas privadas terão como contrapartida a oferta de bolsas de estudos integrais para estudantes de baixa renda e desempenho acadêmico satisfatório.

Os requisitos de desempenho acadêmico e as condições de baixa renda serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação, emitido após realizada consulta pública aberta à colaboração de toda a sociedade e ocorridas audiências públicas envolvendo os participantes do programa.



O Brasil ocupa o 53º lugar em educação, entre 65 países avaliados (PISA). Mesmo com o programa social que incentivou a matrícula de 98% de crianças entre 6 e 12 anos, 731 mil crianças ainda estão fora da escola (IBGE). O analfabetismo funcional de pessoas entre 15 e 64 anos foi registrado em 28% no ano de 2009 (IBOPE); 34% dos alunos que chegam ao 5º ano de escolarização ainda não conseguem ler (Todos pela Educação); 20% dos jovens que concluem o ensino fundamental, e que moram nas grandes cidades, não dominam o uso da leitura e da escrita (idem último).¹

A Constituição da República, no seu artigo 205, estabelece que a educação, além de dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo, portanto, responsabilidade de todos. Dentro dessa perspectiva de responsabilidade de todos, percebe-se que a sociedade civil deve ter participação ativa e protagonismo junto à nossa política educacional.

Assim, como forma de estimular e incrementar a captação e canalização de recursos para concessão de bolsas que estejam de acordo com a legislação, faz-se necessário oferecer contrapartidas aos seus doadores.

Logo, este projeto de lei visa a permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, que efetuarem doações para atingimentos das metas citadas, possam deduzir tais doações do imposto sobre a renda.

A motivação desse benefício é evidente: enquanto o Estado tem ganhos positivos na área de educação, fruto das doações às escolas públicas e das bolsas de estudo em escolas particulares, é razoável que o Poder Público conceda esse incentivo, que vem a representar um pequeno gasto frente a essa economia de gastos que as doações representarão na área de educação.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional

¹ BRUINI, Eliane da Costa. "Educação no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/educacao/educacao-no-brasil.htm>. Acesso em 11 de abril de 2023.



* C D 2 3 8 1 2 0 0 5 4 2 0 0

de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 570 milhões, considerando a renúncia de programas semelhantes, e será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso I do citado art. 14.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa.

De forma a observar o artigo 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Tendo em vista o exposto, entendemos que a presente proposição é meritória, pois contribui para ampliar os recursos destinados à educação básica, ao mesmo tempo em que reforça os laços entre sociedade



civil e instituições de ensino, razões pelas quais conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Apresentação: 07/08/2023 16:58:01.850 - Mesa

PL n.3766/2023



* C D 2 2 3 8 1 2 0 0 5 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238120054200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO